



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0259/2014

1.4.2014

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que constitui a empresa comum
Shift2Rail
(COM(2013)0922 – C7-0034/2014 – 2013/0445(NLE))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatora: Josefa Andrés Barea

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	44
ANEXO — CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO	45
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	48

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que constitui a empresa comum *Shift2Rail*
(COM(2013)0922 – C7-0034/2014 – 2013/0445(NLE))

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2013)0922,
 - Tendo em conta o artigo 187.º e o artigo 188.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C7-0034/2014),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A7-0259/2014),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 106.º-A do Tratado Euratom;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, *de...*

Alteração

(3) O Regulamento (UE) n.º **1291**/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹²

de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de investigação e de inovação para o período de 2014-2020 («Programa-Quadro Horizonte 2020»)¹², tem por objetivo a consecução de um maior impacto *dos esforços de* investigação e de inovação, mediante a combinação de fundos *da UE e* do setor privado em parcerias público-privadas (*PPP*) em áreas em que as atividades de investigação e de inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União e para enfrentar os desafios sociais. A participação da União nessas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras para empresas comuns estabelecidas ao abrigo do artigo 187.º do Tratado.

(«Programa-Quadro Horizonte 2020») tem por objetivo a consecução de um maior impacto *na* investigação e *na* inovação, mediante a combinação *do Programa-Quadro Horizonte 2020 e* de fundos do setor privado em parcerias público-privadas em áreas-*chave* em que as atividades de investigação e de inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União, *para mobilizar o investimento privado* e para enfrentar os desafios sociais. *Essas parcerias devem basear-se num compromisso a longo prazo, que inclua uma contribuição equilibrada de todos os parceiros, ser responsáveis pelo cumprimento dos seus objetivos e estar alinhadas com os objetivos estratégicos da União em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação. A governação e o funcionamento dessas parcerias devem ser abertos, transparentes, eficazes e eficientes e propiciar a possibilidade de participação a um vasto leque de intervenientes ativos nos seus domínios específicos com base num compromisso de longo prazo.* A participação da União nessas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras para empresas comuns estabelecidas ao abrigo do artigo 187.º do Tratado, *nos termos da Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* ^{12-A} («Sétimo Programa-Quadro»).

¹² *JO... [PQ H2020]*

¹² *Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 - Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).*

^{12-A} *Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade*

Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Em conformidade com *a Decisão (UE) n.º .../2013 do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 (2014-2020)*¹³, pode ser prestado apoio a empresas comuns estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020, nas condições especificadas na referida decisão.

¹³ *JO... [PE H2020]*

Alteração

(4) Em conformidade com *o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e a Decisão 2013/743/UE do Conselho*¹³, pode ser prestado apoio a empresas comuns estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020, nas condições especificadas na referida decisão.

¹³ *Decisão n.º 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).*

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A empresa comum *Shift2Rail* (a seguir designada por «empresa comum *S2R*») deve ser uma PPP destinada a estimular e a coordenar melhor os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário, com vista a acelerar e a facilitar a transição para um mercado ferroviário europeu mais integrado, eficiente, sustentável e atrativo, que responda às necessidades empresariais do setor ferroviário e tenha como objetivo geral a realização de um espaço ferroviário europeu único. Em especial, a empresa comum *S2R* deve contribuir para os objetivos específicos definidos no Livro Branco de 2011 e no Quarto Pacote Ferroviário, nomeadamente aumento da eficiência do setor ferroviário em benefício do erário público; expansão ou modernização considerável da capacidade da rede ferroviária, a fim de permitir que o setor ferroviário concorra eficazmente e assuma uma proporção significativamente mais elevada do transporte de passageiros e de mercadorias; melhoria da qualidade dos serviços ferroviários, que respondam às necessidades dos passageiros e dos transitários de mercadorias dos serviços ferroviários; eliminação de obstáculos técnicos que retardam interoperabilidade do setor; redução das externalidades negativas relacionadas com o transporte ferroviário. O progresso da empresa comum *S2R* no sentido da consecução destes objetivos deve ser avaliado em função de indicadores-chave de desempenho.

Alteração

(7) A empresa comum *Shift2Rail* (a seguir designada por «empresa comum *S2R*») deve ser uma PPP destinada a estimular e a coordenar melhor os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário, ***ao mesmo tempo que cria novas oportunidades de emprego***, com vista a acelerar e a facilitar a transição para um mercado ferroviário europeu mais integrado, ***fácil de utilizar***, eficiente, sustentável e atrativo, que responda às necessidades empresariais do setor ferroviário e tenha como objetivo geral a realização de um espaço ferroviário europeu único. Em especial, a empresa comum *S2R* deve contribuir para os objetivos específicos definidos no Livro Branco de 2011 e no Quarto Pacote Ferroviário, nomeadamente aumento da eficiência do setor ferroviário em benefício do erário público; expansão ou modernização considerável da capacidade da rede ferroviária, a fim de permitir que o setor ferroviário concorra eficazmente e assuma uma proporção significativamente mais elevada do transporte de passageiros e de mercadorias; melhoria da qualidade dos serviços ferroviários, que respondam às necessidades dos passageiros e dos transitários de mercadorias dos serviços ferroviários; eliminação de obstáculos técnicos que retardam interoperabilidade do setor; redução das externalidades negativas relacionadas com o transporte ferroviário. O progresso da empresa comum *S2R* no sentido da consecução destes objetivos deve ser avaliado em função de indicadores-chave de desempenho.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A empresa comum S2R deverá funcionar de forma aberta e transparente, facultando em tempo útil todas as informações pertinentes aos organismos adequados e promovendo as suas atividades, nomeadamente as atividades de informação e divulgação ao público em geral. O regulamento interno dos organismos da empresa comum S2R deve ser disponibilizado ao público.

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O Programa-Quadro Horizonte 2020 deverá contribuir para estreitar o fosso em matéria de investigação e inovação dentro da União, promovendo sinergias com os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (FEIE). Por conseguinte, a empresa comum S2R deverá procurar desenvolver interações estreitas com os FEIE, que possam contribuir especificamente para reforçar as capacidades de investigação e inovação a nível local, regional e nacional no domínio da empresa comum S2R e apoiar os esforços de especialização inteligente.

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Na prossecução dos seus objetivos, a empresa comum S2R deverá prestar aos seus membros **apoio financeiro**, principalmente sob a forma de subvenções, **através das medidas mais adequadas**, como a adjudicação de contratos ou a atribuição de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas.

Alteração

(12) Na prossecução dos seus objetivos, **para garantir a participação justa de outras empresas, nomeadamente pequenas e médias empresas (PME), e de outros investidores, bem como para apoiar a modernização de um setor ferroviário europeu integrado**, a empresa comum S2R deverá prestar aos seus membros **a contribuição da União para as ações através de procedimentos abertos e transparentes**, principalmente sob a forma de subvenções, como a adjudicação de contratos ou a atribuição de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas **abertos e transparentes**.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Tendo em vista o objetivo global do Programa-Quadro Horizonte 2020 de uma maior simplificação e harmonização das estruturas de financiamento da investigação e inovação a nível europeu, as Empresas Comuns devem criar modelos de governação simples e evitar

conjuntos de regras diferentes dos previstos no Programa-Quadro Horizonte 2020.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A empresa comum S2R deverá funcionar de forma transparente, prestando todas as informações pertinentes disponíveis aos seus organismos competentes, desse modo promovendo as suas atividades.

Alteração

(13) A empresa comum S2R deverá funcionar de forma ***aberta e*** transparente e ***deverá criar um mecanismo de consulta com todos os intervenientes interessados que utilizem os bens e os serviços do setor ferroviário***, prestando todas as informações pertinentes disponíveis aos seus organismos competentes, desse modo promovendo as suas atividades.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A empresa comum S2R deverá também usar meios eletrónicos geridos pela Comissão para assegurar a abertura, a transparência e facilitar a participação. Por conseguinte, os convites à apresentação de propostas lançados pela empresa comum S2R devem também ser publicados num portal único para participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de difusão do Programa-Quadro Horizonte 2020 geridos pela Comissão. Além disso, os dados relevantes que digam respeito, nomeadamente, às propostas, aos candidatos, às subvenções e aos

participantes devem ser disponibilizados pela empresa comum S2R com vista à sua inclusão no relatório sobre o Programa-Quadro Horizonte 2020 e nos sistemas eletrónicos de difusão geridos pela Comissão, num formato adequado e com a periodicidade correspondente às obrigações de apresentação de relatórios da Comissão.

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 10

**Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Sem prejuízo da avaliação intercalar referida no artigo 11.º, em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e no âmbito da avaliação intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020, as empresas comuns, enquanto instrumentos de financiamento específico do Programa-Quadro Horizonte 2020, devem ser sujeitas a uma avaliação exaustiva, que deve incluir, entre outros aspetos, uma análise do nível de abertura, transparência e eficiência das parcerias público-privadas com base no artigo 187.º do TFUE.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A participação em ações indiretas financiadas pela empresa comum S2R deverá ser conforme com o Regulamento (UE) n.º ... /2013 do Parlamento Europeu e do Conselho *de ... 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)»*¹⁶.

¹⁶ JO ... [RdP H2020]

Alteração

(16) A participação em ações indiretas financiadas pela empresa comum S2R deverá ser conforme com o Regulamento (UE) n.º **1920/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. *A empresa comum S2R deverá, além disso, assegurar a aplicação coerente das referidas regras com base em medidas relevantes adotadas pela Comissão.*

¹⁶ *Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e de difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).*

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A empresa comum S2R deverá ter em conta as definições da OCDE relativas ao nível de maturidade tecnológica (Technological Readiness Level – TRL) na classificação das atividades de investigação tecnológica, desenvolvimento de produtos e demonstração.

Justificação

Questão horizontal relacionada com todas as ITC que desenvolvem atividades de

investigação em domínios onde o conceito de TRL é amplamente aplicado, tal como acontece na investigação no domínio dos transportes. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Tendo em vista o objetivo geral do Programa-Quadro Horizonte 2020 de alcançar uma maior simplificação e coerência, todos os convites à apresentação de propostas ao abrigo da Empresa Comum S2R deverão ter em conta a duração do Programa-Quadro Horizonte 2020.

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) De acordo com o estabelecido no artigo 287.º, n.º 1, do Tratado, o ato constitutivo dos organismos, serviços ou agências instituídos pela União pode excluir o exame, pelo Tribunal de Contas, das contas da totalidade das receitas e despesas desses organismos, serviços ou agências. Em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, as contas dos organismos abrangidos pelo artigo 209.º

(21) Tendo em conta a natureza específica e o atual estado das empresas comuns, e a fim de assegurar a continuidade relativamente ao Sétimo Programa-Quadro, as empresas comuns devem continuar a estar sujeitas a um processo de quitação separado. Em derrogação do disposto no artigo 60.º, n.º 7, e no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a quitação relativa à execução orçamental da

do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 devem ser analisadas por um organismo de auditoria independente, que deve emitir um parecer, nomeadamente sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações subjacentes. Para evitar a duplicação do exame das contas, justifica-se a exclusão das contas da empresa comum S2R do exame pelo Tribunal de Contas.

empresa comum S2R deve, por conseguinte, ser dada pelo Parlamento Europeu, mediante recomendação do Conselho. Assim, os requisitos gerais em matéria de informação previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 não se aplicam à contribuição da União para a empresa comum S2R, mas devem, tanto quanto possível, ser alinhados com os requisitos previstos aplicáveis aos organismos nos termos do artigo 208.º desse Regulamento. A verificação das contas e da legalidade e regularidade das operações subjacentes deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Atendendo à importância da inovação contínua para a competitividade do setor dos transportes da União e para o número de empresas comuns neste setor, deve efetuar-se uma análise em tempo útil, tendo nomeadamente em vista a avaliação intercalar do Programa-Quadro Horizonte 2020, em relação à adequação dos esforços de investigação em colaboração no domínio dos transportes.

Justificação

Questão horizontal para todas as ITC relacionadas com a investigação no domínio dos transportes. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É constituída, com termo final em 31 de dezembro de 2024, uma empresa comum, na aceção do artigo 187.º do Tratado («empresa comum *Shift2Rail*» ou «empresa comum *S2R*») para coordenar e gerir os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário europeu.

Alteração

1. É constituída, com termo final em 31 de dezembro de 2024, uma empresa comum, na aceção do artigo 187.º do Tratado («empresa comum *Shift2Rail*» ou «empresa comum *S2R*») para coordenar e gerir os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário europeu. ***A fim de ter em conta a duração do Programa-Quadro Horizonte 2020, os convites à apresentação de propostas ao abrigo da empresa comum S2R devem ser lançados, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2020. Nos casos devidamente justificados, os convites à apresentação de propostas podem ser lançados até 31 de dezembro de 2021.***

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contribuir para a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único, para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, e para uma transferência modal do transporte rodoviário e aéreo, através de uma abordagem abrangente e

Alteração

(b) Contribuir para a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único, para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, ***fácil de utilizar (incluindo para pessoas com mobilidade reduzida)*** competitivo, eficiente e sustentável, para uma transferência modal do transporte

coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores. Esta abordagem inclui o material circulante, infraestruturas e gestão de tráfego para os segmentos de mercado do tráfego de mercadorias e de longa distância, tráfego de passageiros regional, local e urbano, bem como ligações intermodais entre o transporte ferroviário e outros modos de transporte, proporcionando aos utilizadores uma solução integrada completa para as suas necessidades de viagem e de transporte ferroviário, desde o apoio às transações até à assistência em viagem;

rodoviário e aéreo, *e para o desenvolvimento de um setor ferroviário europeu competitivo e sólido*, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores. Esta abordagem inclui o material circulante, infraestruturas e gestão de tráfego para os segmentos de mercado do tráfego de mercadorias e de longa distância, tráfego de passageiros regional, local e urbano, bem como ligações intermodais entre o transporte ferroviário e outros modos de transporte, proporcionando aos utilizadores uma solução integrada completa para as suas necessidades de viagem e de transporte ferroviário, desde o apoio às transações até à assistência em viagem;

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) *Atuar como ponto de referência* central *para* ações de investigação e de inovação relacionadas com o setor ferroviário, financiadas ao nível da União, assegurando a coordenação entre projetos e prestando às partes interessadas as informações pertinentes;

Alteração

(d) *Desempenhar um papel* central *em* ações de investigação e de inovação relacionadas com o setor ferroviário, financiadas ao nível da União, assegurando a coordenação entre projetos e prestando às partes interessadas as informações pertinentes;

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Promover ativamente a participação e o estreito envolvimento dos intervenientes

Alteração

(e) Promover ativamente a participação e o estreito envolvimento dos intervenientes

pertinentes de toda a cadeia de valor do setor ferroviário e exteriores à indústria ferroviária tradicional, nomeadamente fabricantes de equipamento ferroviário (material circulante e sistemas de controlo dos comboios) e a sua cadeia de abastecimento, gestores de infraestruturas, operadores ferroviários (passageiros e mercadorias), empresas de locação de veículos ferroviários, organismos de certificação, associações profissionais do pessoal, associações de utentes (de passageiros e de mercadorias), bem como instituições e comunidades científicas pertinentes. Deve ser incentivada a participação de pequenas e médias empresas (PME), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²⁰.

²⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

pertinentes de toda a cadeia de valor do setor ferroviário e exteriores à indústria ferroviária tradicional, nomeadamente fabricantes de equipamento ferroviário (material circulante e sistemas de controlo dos comboios *e de gestão do tráfego*) e a sua cadeia de abastecimento, gestores de infraestruturas, operadores ferroviários (passageiros e mercadorias), empresas de locação de veículos ferroviários, organismos de certificação, associações profissionais do pessoal, associações de utentes (de passageiros e de mercadorias), bem como instituições e comunidades científicas pertinentes. Deve ser incentivada a participação de pequenas e médias empresas (PME), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²⁰.

²⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Aplicar medidas que promovam a participação das PME, das universidades e dos centros de investigação. Neste contexto, devem ser identificadas e resolvidas as barreiras que impedem a participação de novos intervenientes na empresa comum S2R.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Procurar complementaridade e sinergias estreitas com os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus («FEIE») por forma a ajudar a estreitar o fosso da investigação e da inovação na Europa. Sempre que possível, promover a interoperabilidade entre o Programa-Quadro Horizonte 2020 e esses fundos e incentivar o financiamento cumulativo ou combinado. Neste contexto, as medidas visarão explorar plenamente o potencial de todo o talento existente na Europa e, assim, otimizar o impacto económico e social da investigação e da inovação, sendo distintas, mas complementares, das políticas e ações financiadas pelos FEIE.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A participação financeira máxima da União na iniciativa Shift2Rail é de 450 milhões de euros, incluindo as contribuições **da EFTA**, provenientes das dotações do orçamento geral da União atribuídas ao programa específico do Horizonte 2020 que executa o Programa-Quadro Horizonte 2020, em conformidade com o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 para os organismos a que se refere o artigo 209.º do mesmo regulamento. Aquele montante compreende:

1. A participação financeira máxima da União na iniciativa Shift2Rail é de 450 milhões de euros, incluindo as contribuições **dos Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)**, provenientes das dotações do orçamento geral da União atribuídas ao programa específico do Horizonte 2020 que executa o Programa-Quadro Horizonte 2020, em conformidade com o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 para os organismos a que se refere o artigo 209.º do mesmo regulamento. Aquele montante

compreende:

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os fundos adicionais para complementar a contribuição a que se refere o n.º 1 podem ser mobilizados de outros instrumentos da União para apoiar ações tendentes à obtenção de resultados maduros pela empresa comum S2R.

Alteração

2. Os fundos adicionais para complementar a contribuição a que se refere o n.º 1 podem ser mobilizados de outros instrumentos da União para apoiar ações tendentes à obtenção de resultados **inovadores** maduros pela empresa comum S2R.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – alíneas d) e d-A) (nova)

Texto da Comissão

(d) As disposições relativas à comunicação dos dados necessários para que a Comissão **elabore a sua política de investigação e de inovação e cumpra as suas obrigações de difusão e comunicação de informações;**

Alteração

(d) As disposições relativas à comunicação dos dados necessários para que a Comissão **possa cumprir as suas obrigações de difusão e comunicação de informações; incluindo no portal único para participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de difusão do Programa-Quadro Horizonte 2020 geridos pela Comissão.**

(d-A) As disposições relativas à publicação dos convites à apresentação de propostas da empresa comum S2R também no portal único para participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de difusão do Programa-Quadro Horizonte 2020 geridos pela Comissão.

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos de avaliação das contribuições **em espécie** a que se referem o n.º 2, alínea b), e a cláusula 15, n.º 3, alínea b), dos estatutos constantes do anexo I, os custos devem ser determinados de acordo com as práticas habituais de contabilidade das entidades em causa, as normas contabilísticas aplicáveis no país em que cada entidade está estabelecida e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro. Os custos devem ser certificados por um auditor externo independente, nomeado pela entidade em causa. A avaliação **das contribuições deve ser verificada** pela empresa comum S2R. **Caso subsistam dúvidas, a avaliação pode ser auditada** pela empresa comum S2R, **em conformidade com o estipulado na cláusula 20 dos estatutos.**

Alteração

4. Para efeitos de avaliação das contribuições a que se referem o n.º 2, alínea b), e a cláusula 15, n.º 3, alínea b), dos estatutos constantes do anexo I, os custos devem ser determinados de acordo com as práticas habituais de contabilidade das entidades em causa, as normas contabilísticas aplicáveis no país em que cada entidade está estabelecida e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro. Os custos devem ser certificados por um auditor externo independente, nomeado pela entidade em causa. O **método de avaliação pode ser verificado** pela empresa comum S2R **no caso de haver alguma incerteza decorrente da certificação. Para efeitos do presente regulamento, os custos incorridos em atividades adicionais não devem ser auditados** pela empresa comum S2R **ou por qualquer organismo da União.**

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a Comissão pode decidir pôr termo, reduzir proporcionalmente ou suspender a participação financeira da União para a empresa comum S2R ou desencadear o processo de dissolução a que se refere a cláusula 23, n.º 2, dos estatutos constantes do anexo I, caso os referidos membros ou as suas entidades afiliadas não contribuam ou contribuam apenas parcialmente no que respeita às contribuições referidas no n.º 2.

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a Comissão pode decidir pôr termo, reduzir proporcionalmente ou suspender a participação financeira da União para a empresa comum S2R ou desencadear o processo de dissolução a que se refere a cláusula 23, n.º 2, dos estatutos constantes do anexo I, caso os referidos membros ou as suas entidades afiliadas não contribuam ou contribuam apenas parcialmente no que respeita às contribuições referidas no n.º 2. ***A decisão da Comissão não impede o reembolso dos custos elegíveis já incorridos ou autorizados pelos membros da empresa comum S2R quando da notificação da referida decisão à empresa comum S2R.***

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trilogó sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 27

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A empresa comum S2R adota a sua regulamentação financeira específica em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o Regulamento (UE) n.º ... [regulamento delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo ***dos organismos a que se refere o artigo 209.º do Regulamento Financeiro***].

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a empresa comum S2R adota a sua regulamentação financeira específica em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o Regulamento (UE) n.º ... [regulamento delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo ***aplicável à PPP].***

Justificação

Adaptações/alterações necessárias com vista à quitação direta por parte do PE.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no diretor executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação e em que define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.

Alteração

O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no diretor executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação e em que define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor executivo ***apresenta ao Conselho de Administração um relatório sobre os poderes delegados*** e está autorizado a subdelegar esses poderes.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a empresa comum *S2R* deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, os eventuais danos causados pelo seu pessoal no exercício das suas funções.

Alteração

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a empresa comum *S2R* deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, os eventuais danos causados pelo seu pessoal ***ou pelos membros do Conselho de Administração*** no exercício das suas funções.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até **31 de dezembro** de 2017, a Comissão deve **proceder a** uma avaliação intercalar da empresa comum S2R. A Comissão deve **comunicar** as conclusões **da avaliação, acompanhadas das suas** observações, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **30 de junho de 2018**.

Alteração

1. Até **30 de junho** de 2017, a Comissão deve **realizar, com o apoio de peritos independentes**, uma avaliação intercalar da empresa comum S2R, **incluindo uma avaliação do envolvimento e da abertura às pequenas e médias empresas, bem como do funcionamento administrativo da empresa comum S2R, com especial ênfase na resposta dada a quaisquer desafios ou encargos administrativos**. A Comissão deve **elaborar um relatório sobre essa avaliação, que deve incluir as suas conclusões e observações**. **A Comissão envia esse relatório** ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **31 de dezembro de 2017**. **Os resultados da avaliação intercalar da empresa comum S2R são tidos em conta na avaliação aprofundada e na avaliação intercalar referidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013**.

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **A quitação relativa à execução orçamental respeitante à participação da União na empresa comum S2R faz parte da quitação dada à Comissão** pelo

Alteração

1. **Em derrogação do artigo 60.º, n.º 7, e do artigo 209.º do Regulamento n.º 966/2012, a quitação relativa à execução orçamental da**

Parlamento Europeu, mediante recomendação do Conselho, em conformidade com o procedimento previsto **no artigo 319.º do Tratado**.

empresa comum S2R é dada pelo Parlamento Europeu, mediante recomendação do Conselho, em conformidade com o procedimento previsto **na regulamentação financeira da empresa comum S2R**.

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A empresa comum S2R deve cooperar plenamente com as instituições envolvidas no processo de quitação e prestar, se necessário, todas as informações suplementares necessárias. Neste contexto, pode ser convidada a fazer-se representar em reuniões com as instituições ou os organismos pertinentes e a assistir o gestor orçamental da Comissão por delegação.

Alteração

Suprimido

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 19, n.º 4, dos estatutos constantes do anexo I, a empresa comum S2R deve

Alteração

1. A empresa comum S2R deve conceder aos funcionários da Comissão e a outras pessoas autorizadas pela

conceder aos funcionários da Comissão e a outras pessoas autorizadas pela empresa comum S2R ou pela Comissão, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, assim como a todas as informações, inclusivamente em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

empresa comum S2R ou pela Comissão, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, assim como a todas as informações, inclusivamente em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

Justificação

Adaptações/alterações necessárias com vista à quitação direta por parte do PE.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os membros do pessoal da empresa comum, o Diretor Executivo e os membros do Conselho de Administração revelam, sem demora e sem que a sua responsabilidade possa ser posta em causa devido a esta revelação, as fraudes de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou mandatos no OLAF.

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 17 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em vista o objetivo global do Programa-Quadro Horizonte 2020 de uma maior simplificação e harmonização das estruturas de financiamento da investigação e inovação europeias, as empresas comuns devem evitar conjuntos de regras diferentes dos previstos no Programa-Quadro Horizonte 2020.

Alteração 36

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Por «membro associado» entende-se uma entidade jurídica, um agrupamento ou um consórcio de entidades jurídicas, estabelecido num Estado-Membro ou num país associado ao Programa-Quadro *Horizonte 2020*, que tenha sido selecionado em conformidade com o procedimento definido na cláusula 4, n.º 2, que cumpra as condições estabelecidas nas cláusulas 4, n.º 3, e 4, n.º 4, e tenha aceitado os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio.

Alteração

1. Por «membro associado» entende-se uma entidade jurídica, um agrupamento ou um consórcio de entidades jurídicas, estabelecido num Estado-Membro ou num país associado ao Programa-Quadro *Horizonte 2020*, que tenha sido selecionado em conformidade com o procedimento definido na cláusula 4, n.º 2, que cumpra as condições estabelecidas nas cláusulas 4, n.º 3, e 4, n.º 4, e tenha aceitado os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio, ***no seguimento de uma decisão do organismo responsável pela sua governação.***

Alteração 37

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Por «outros membros» entendem-se ***os contribuintes enunciados no anexo II*** que, a título individual, se tenham comprometido a efetuar uma contribuição própria de, pelo menos, 30 milhões de euros para o período de duração da empresa comum *S2R* e aceitado os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio.

Alteração

2. Por «outros membros» entende-se ***as entidades jurídicas únicas*** que, a título individual, se tenham comprometido a efetuar uma contribuição própria de, pelo menos, 30 milhões de euros para o período de duração da empresa comum *S2R*, ***com base numa visão partilhada***, e aceitado os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio, ***no seguimento de uma decisão do organismo responsável pela sua governação. Os membros fundadores encontram-se***

enunciados no anexo II.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 1 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Por «programas de inovação» ou «PI» entendem-se as áreas temáticas em torno das quais o plano diretor da S2R, a que se refere o n.º 4, será estruturado. Os programas de inovação devem ser selecionados pela sua capacidade de obter os benefícios de desempenho para um ou mais contextos de exploração e devem refletir uma abordagem do sistema ferroviário. Sem prejuízo de uma decisão do Conselho de Administração para alterar esta estrutura, o plano diretor da S2R deverá prever a criação de, pelo menos, os cinco programas de inovação que se seguem:

Alteração

3. Por «programas de inovação» ou «PI» entende-se as áreas temáticas em torno das quais o plano diretor da S2R, a que se refere o n.º 4, será estruturado. Os programas de inovação devem ser selecionados pela sua capacidade de obter os benefícios de desempenho para um ou mais contextos de exploração e devem refletir uma abordagem do sistema ferroviário ***orientada para o cliente. A sua definição também deve permitir o desenvolvimento e o teste de ideias inovadoras pioneiras.*** Sem prejuízo de uma decisão do Conselho de Administração para alterar esta estrutura, o plano diretor da S2R deverá prever a criação de, pelo menos, os cinco programas de inovação que se seguem:

Alteração 39

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 1 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Comboios de alta capacidade fiáveis e eficientes em termos de custos;

Alteração

(a) Comboios fiáveis e eficientes em termos de custos, ***incluindo comboios de alta capacidade e comboios de alta velocidade;***

Alteração 40

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Infraestrutura de grande capacidade, fiável e eficiente em termos de custos;

Alteração

(c) Infraestrutura de grande capacidade, fiável, **sustentável** e eficiente em termos de custos;

Alteração 41

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Agrupar as necessidades dos utilizadores e definir normas de interoperabilidade para orientar o investimento em investigação e inovação no sentido de soluções operacionais e comercializáveis;

Alteração

(h) Agrupar as necessidades dos utilizadores e definir **especificações e** normas **técnicas** de interoperabilidade para orientar o investimento em investigação e inovação no sentido de soluções operacionais e comercializáveis;

Alteração 42

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Estabelecer e desenvolver uma cooperação estreita e a longo prazo entre a União, a indústria transformadora ferroviária e outras partes interessadas necessárias para desenvolver inovações pioneiras e garantir uma forte aceitação, pelo mercado, de soluções inovadoras, designadamente a comunidade de exploração ferroviária e outras partes interessadas do setor ferroviário, bem

Alteração

(j) Estabelecer e desenvolver uma cooperação estreita e a longo prazo entre a União, a indústria transformadora ferroviária e outras partes interessadas necessárias para desenvolver inovações pioneiras e garantir uma forte aceitação, pelo mercado, de soluções inovadoras, designadamente **organizações que representem os clientes**, a comunidade de exploração ferroviária e outras partes

como intervenientes exteriores ao setor ferroviário tradicional;

interessadas do setor ferroviário, **públicas e privadas, inclusivamente a nível regional**, bem como intervenientes exteriores ao setor ferroviário tradicional;

Alteração 43

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 2 – alínea k)

Texto da Comissão

(k) **Manter contactos** com atividades de investigação e inovação nacionais e internacionais no domínio técnico do setor ferroviário, nomeadamente através da plataforma tecnológica do Conselho Consultivo Europeu da Investigação Ferroviária (ERRAC), bem como noutros âmbitos, como os do Conselho Consultivo Europeu para a Investigação em Transportes Rodoviários (ERTRAC), do Conselho Consultivo da Investigação em Aeronáutica na Europa (ACARE), da Plataforma Tecnológica Europeia Waterborne, da Plataforma de Futuras Tecnologias de Fabrico (*Manufuture*), da Plataforma de Materiais e Tecnologias de Engenharia Avançados (*EuMat*), entre outros;

Alteração

(k) **Estabelecer ligações** com atividades de investigação e inovação nacionais e internacionais no domínio técnico do setor ferroviário, nomeadamente através da plataforma tecnológica do Conselho Consultivo Europeu da Investigação Ferroviária (ERRAC), bem como noutros âmbitos, como os do Conselho Consultivo Europeu para a Investigação em Transportes Rodoviários (ERTRAC), do Conselho Consultivo da Investigação em Aeronáutica na Europa (ACARE), da Plataforma Tecnológica Europeia Waterborne, da Plataforma de Futuras Tecnologias de Fabrico (*Manufuture*), da Plataforma de Materiais e Tecnologias de Engenharia Avançados (*EuMat*), entre outros;

Alteração 44

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Manter contactos com um vasto leque de partes interessadas, incluindo organizações de investigação e universidades;

Justificação

Resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 45

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso um membro da empresa comum S2R não cumpra os compromissos respeitantes à contribuição financeira acordada, o Diretor Executivo notifica-o por escrito e fixa um prazo razoável para a resolução desse incumprimento. Se a situação não for regularizada no prazo estabelecido, o Diretor Executivo convoca uma reunião do Conselho de Administração para decidir se o membro em falta deve ser excluído ou se devem ser adotadas outras medidas até que os referidos compromissos sejam respeitados. Qualquer membro que não respeite as suas obrigações pode, numa primeira fase e após ter sido ouvido e depois de lhe ter sido proposto um processo de regularização, ver suspenso o seu direito de voto pelo Conselho de Administração.

Alteração 46

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os membros associados da empresa comum S2R são selecionados através de um convite à apresentação de candidaturas

2. Os membros associados da empresa comum S2R são selecionados através de um convite à apresentação de candidaturas

aberto, não discriminatório e concorrencial. ***O primeiro convite à apresentação de candidaturas a membro associado será lançado no prazo de três meses a contar da constituição da empresa comum S2R. Quaisquer outros convites à apresentação de candidaturas devem visar satisfazer a necessidade de capacidades fulcrais para a execução do plano diretor da S2R. Todos os convites à apresentação de candidaturas são publicados no sítio WEB da S2R e comunicados através do Grupo de Representantes dos Estados e de outros canais, a fim de garantir a participação mais ampla possível no interesse da realização dos objetivos do plano diretor da S2R. A empresa comum S2R deve incentivar a participação de PME e de agentes de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário, bem como exteriores ao setor ferroviário tradicional.***

aberto, não discriminatório e concorrencial ***lançado pela Comissão e sujeito a uma avaliação transparente por parte do Conselho de Administração. Esta avaliação para seleção deve ter em conta, entre outros aspetos, a relevância e o potencial valor acrescentado do candidato para a realização dos objetivos da empresa comum S2R, a solidez financeira do candidato e quaisquer potenciais conflitos de interesses relativamente aos objetivos da empresa comum S2R.***

Alteração 47

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Tendo em conta os resultados da avaliação, a Comissão deve tomar uma decisão final sobre a seleção de membros associados com vista a garantir o equilíbrio geográfico, bem como uma participação equilibrada de PME, da comunidade de investigação e dos intervenientes de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário, incluindo os intervenientes exteriores ao setor ferroviário tradicional.

Alteração 48

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Qualquer membro da empresa comum *S2R* pode deixar de o ser. As condições de saída são negociadas com o Conselho de Administração, tornando-se a saída efetiva e irrevogável seis meses após a notificação aos restantes membros. A partir de então, o antigo membro fica eximido de toda e qualquer obrigação, com exceção das obrigações já aprovadas ou assumidas pela empresa comum *S2R* antes da saída do membro.

Alteração

5. Qualquer membro da empresa comum *S2R* pode deixar de o ser. As condições de saída são negociadas com o Conselho de Administração, tornando-se a saída efetiva e irrevogável seis meses após a notificação aos restantes membros. A partir de então, o antigo membro fica eximido de toda e qualquer obrigação, com exceção das obrigações já aprovadas ou assumidas pela empresa comum *S2R* antes da saída do membro. ***Nestes casos, é criada uma conta bancária para liquidação das obrigações financeiras entre o membro que se retira e a empresa comum S2R.***

Alteração 49

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 4 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A qualidade de membro da empresa comum *S2R* não pode ser cedida a terceiros sem o acordo prévio e unânime do Conselho de Administração.

Alteração

6. A qualidade de membro da empresa comum *S2R* não pode ser cedida a terceiros sem o acordo prévio e unânime do Conselho de Administração. ***Esse acordo é notificado à Comissão, que dispõe de direito de oposição.***

Alteração 50

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 6 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Um representante, pelo menos, dos membros associados por cada programa de inovação, a que se refere a cláusula 1, n.º 3. **Estes** representantes são designados segundo os critérios de seleção definidos pelo Conselho de Administração da empresa comum S2R, para assegurar uma representação equilibrada dos agentes de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário e exteriores ao setor ferroviário tradicional.

Alteração

(c) Um representante, pelo menos, dos membros associados por cada programa de inovação, a que se refere a cláusula 1, n.º 3. **Os membros associados que cumpram, enquanto entidade jurídica única, os critérios enumerados na cláusula 1, n.º 2, [ou seja, uma contribuição própria de, pelo menos, 30 milhões de euros] e que contribuam para a concretização dos objetivos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), são representados no Conselho de Administração. Os outros** representantes são designados segundo os critérios de seleção definidos pelo Conselho de Administração da empresa comum S2R, para assegurar uma representação equilibrada dos agentes **em termos de representação territorial e garantindo a representação** de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário e de agentes exteriores ao setor ferroviário tradicional. **No mínimo dois destes outros representantes devem representar as empresas ferroviárias.**

Alteração 51

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 7 – n.º 5 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Devem participar nas reuniões do Conselho de Administração, como **observadores**, um representante da Agência Ferroviária Europeia **e o presidente ou o vice-presidente do Grupo de Representantes dos Estados.**

Alteração

Deve participar nas reuniões do Conselho de Administração, como **observador**, um representante da Agência Ferroviária Europeia.

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trilogio sobre o Pacote

relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 7 – n.º 5 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presidente ou o vice-presidente do Grupo de Representantes dos Estados têm o direito de assistir às reuniões do Conselho de Administração, como observadores, e participar nas suas deliberações, mas sem direito de voto.

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 7 – n.º 5 – parágrafo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presidente do Comité Científico tem o direito, sempre que sejam discutidos assuntos que se enquadrem nas competências desse Comité, de assistir às reuniões do Conselho de Administração como observador e de participar nas suas deliberações, mas sem direito de voto.

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 8 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão, no âmbito do seu papel dentro do Conselho de Administração, deve procurar assegurar a coordenação entre as atividades da empresa comum S2R e as atividades relevantes do Programa-Quadro Horizonte 2020, com vista a promover sinergias, identificando as prioridades abrangidas pela investigação em colaboração.

Justificação

Questão horizontal. A presente alteração reflete o resultado do trólogo sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 8 – parágrafo 1 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Decidir sobre a composição final do Conselho de Administração, em particular através da seleção dos representantes dos membros associados para além dos que cumprem os critérios enunciados na cláusula 1, n.º 2. A seleção final deve garantir uma participação equilibrada de PME e de intervenientes de toda a cadeia de valor do setor ferroviário, incluindo os intervenientes exteriores ao setor ferroviário tradicional;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 8 – parágrafo 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) Assegurar a transparência na escolha de quaisquer acordos de subcontratação que possam vir a ser estabelecidos no âmbito do presente regulamento;

Justificação

Está em consonância com a votação da Comissão ITRE respeitante a outras PPP.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de entre uma lista de candidatos proposta pela Comissão, ***na sequência*** de um ***processo de seleção*** aberto e transparente.

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração ***com base no mérito e nas suas capacidades administrativas e de gestão documentadas, bem como nas suas competências e experiência pertinentes,*** de entre uma lista de candidatos propostos pela Comissão, ***que resulte*** de um ***curso*** aberto e transparente, ***na sequência da publicação de um convite a manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia e nos demais meios de comunicação. O Parlamento Europeu dispõe do direito de oposição.***

Antes de ser nomeado, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração deve responder às perguntas dos membros da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 10 – n.º 4 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Informar com regularidade o Grupo de Representantes dos Estados e o Comité Científico de todas as questões pertinentes para a sua função consultiva;

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 11 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A Agência Ferroviária Europeia ***tem estatuto de observador no Conselho de Administração e*** contribui para a definição e execução do plano diretor da S2R, nomeadamente através do desempenho das seguintes funções consultivas:

A Agência Ferroviária contribui para a definição e execução do plano diretor da S2R, nomeadamente através do desempenho das seguintes funções consultivas:

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo I – cláusula 11 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Propor eventuais alterações ao plano diretor da S2R e aos planos de trabalho anuais, em especial para garantir a

(a) Propor eventuais alterações ao plano diretor da S2R e aos planos de trabalho anuais, em especial para garantir a

cobertura das necessidades de investigação relacionadas com a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único;

cobertura das necessidades de investigação relacionadas com a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único *e para aferir a sua relevância em relação aos objetivos identificados no artigo 2.º, n.º 2;*

Alteração 61

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 11 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Propor, após consulta às partes interessadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento, **normas técnicas** para atividades de investigação, desenvolvimento *e validação*, a fim de garantir a interoperabilidade e a segurança dos resultados;

Alteração

(b) Propor, após consulta às partes interessadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento, **orientações** para atividades de investigação *e* desenvolvimento **que conduzam a normas técnicas**, a fim de garantir a interoperabilidade e a segurança dos resultados;

Alteração 62

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 13 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes;

Alteração

(a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias relevantes, **por forma a beneficiar das sinergias;**

Alteração 63

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Grupo de Representantes dos Estados deve receber regularmente informações, nomeadamente sobre a participação em ações financiadas pela empresa comum S2R, sobre o resultado de cada convite à apresentação de propostas e de cada projeto implementado, sobre as sinergias com outros programas pertinentes da União e sobre a execução do orçamento da S2R.

Justificação

Resultado do tríplice sobre o Pacote relativo ao Investimento na Inovação.

Alteração 64

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 13 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O Grupo de Representantes dos Estados pode, por iniciativa própria, emitir recomendações **à empresa comum S2R** sobre questões técnicas, de gestão e financeiras, designadamente sempre que estes aspetos afetem interesses nacionais ou regionais. **A empresa comum S2R** deve informar o Grupo de Representantes dos Estados do seguimento dado a essas recomendações.

6. O Grupo de Representantes dos Estados pode, por iniciativa própria, emitir recomendações **ao Conselho de Administração** sobre questões técnicas, de gestão e financeiras, designadamente sempre que estes aspetos afetem interesses nacionais ou regionais. **O Conselho de Administração** deve informar o Grupo de Representantes dos Estados do seguimento dado a essas recomendações.

Alteração 65

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A fim de desempenhar as funções

1. A fim de desempenhar as funções

previstas na cláusula 2, o Conselho de Administração da empresa comum S2R pode constituir um número limitado de grupos de trabalho para exercer as atividades que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração. Os grupos de trabalho devem ser constituídos por profissionais e funcionar de forma transparente.

previstas na cláusula 2, o Conselho de Administração da empresa comum S2R pode constituir um número limitado de grupos de trabalho para exercer as atividades que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração. Os grupos de trabalho devem ser constituídos por profissionais **com conhecimentos especializados, nomeadamente de organizações de investigação, PME e operadores ferroviários**, e funcionar de forma transparente.

Alteração 66

Proposta de regulamento Anexo I – cláusula 15 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Contribuições em espécie dos membros que não a União e respetivas entidades afiliadas, constituídas pelas despesas em que estas tenham incorrido na execução de ações indiretas, deduzida a contribuição da empresa comum e qualquer outra contribuição da União para essas despesas.

Alteração

(b) Contribuições em espécie **ou em numerário** dos membros que não a União e respetivas entidades afiliadas, constituídas pelas despesas em que estas tenham incorrido na execução de ações indiretas, deduzida a contribuição da empresa comum e qualquer outra contribuição da União para essas despesas.

Alteração 67

Proposta de regulamento Anexo 1 – cláusula 19

Texto da Comissão

1. O diretor executivo deve apresentar anualmente ao Conselho de Administração um relatório sobre o desempenho das suas funções à luz do regulamento financeiro da empresa comum S2R.

2. Até 15 de fevereiro de cada ano, o

Alteração

1. O diretor executivo deve apresentar anualmente ao Conselho de Administração um relatório sobre o desempenho das suas funções à luz do regulamento financeiro da empresa comum S2R.

2. No prazo de dois meses a contar do

diretor executivo deve apresentar ao Conselho de Administração, para aprovação, um relatório anual de atividades sobre os progressos realizados pela empresa comum S2R no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual desse ano. O relatório deve conter, entre outras, informações sobre as seguintes matérias:

- a) Ações de investigação e de inovação e outras ações desenvolvidas, e as correspondentes despesas;
- b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país;
- c) As ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país, e a contribuição da empresa comum S2R para cada participante e cada ação.

Depois de aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório de atividades anual é transmitido ao Grupo de Representantes dos Estados e disponibilizado ao público.

3. A empresa comum S2R apresenta relatórios anuais à Comissão, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

4. As contas da empresa comum S2R devem ser examinadas por um organismo de auditoria independente, conforme estabelece o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

As contas da empresa comum S2R não são sujeitas ao exame pelo Tribunal de Contas.

encerramento de cada exercício financeiro, o diretor executivo deve apresentar ao Conselho de Administração, para aprovação, um relatório anual de atividades sobre os progressos realizados pela empresa comum S2R no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual desse ano. O relatório deve conter, entre outras, informações sobre as seguintes matérias:

- a) Ações de investigação e de inovação e outras ações desenvolvidas, e as correspondentes despesas;
- b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país;
- c) As ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país, e a contribuição da empresa comum S2R para cada participante e cada ação.

Depois de aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório de atividades anual é transmitido ao Grupo de Representantes dos Estados e disponibilizado ao público.

3. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da empresa comum S2R deve enviar as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.

Até 31 de março do exercício seguinte, a empresa comum S2R deve enviar o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

Após receção das observações do Tribunal

de Contas sobre as contas provisórias da empresa comum S2R, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o contabilista elabora as contas definitivas da empresa comum S2R e o diretor executivo transmite-as, para parecer, ao Conselho de Administração.

O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da empresa comum S2R.

Até ao dia 1 de julho seguinte ao encerramento do exercício financeiro, o diretor executivo envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.

As contas definitivas devem ser publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 15 de novembro do exercício seguinte.

O diretor executivo transmite ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro, uma resposta às observações formuladas no seu relatório anual. O diretor executivo deve igualmente enviar essa resposta ao Conselho de Administração.

O diretor executivo deve apresentar ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa, em conformidade com o disposto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

Justificação

Adaptações/alterações necessárias com vista à quitação direta por parte do PE.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora acolhe com agrado a proposta da Comissão que constitui a empresa comum *Shift2Rail*, enquanto parte importante do pacote relativo ao investimento na inovação, no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020.

Melhor governação

No que diz respeito às alterações horizontais, a relatora considera que a governação e o funcionamento devem ser abertos, transparentes, eficazes e eficientes e proporcionar a um vasto leque de intervenientes a possibilidade de participação ativa nos seus domínios específicos.

A relatora salienta, por conseguinte, a importância de se respeitar os princípios acordados durante as negociações do Programa-Quadro Horizonte 2020 relativamente às PPP e ao que estas devem proporcionar.

As modificações sugeridas pela relatora no que respeita à governação da *Shift2Rail* visam, sobretudo, a execução da nova abordagem política das ITC acordada durante as negociações do Programa-Quadro Horizonte 2020. Têm por objetivo aumentar a transparência e a abertura da sua estrutura governativa.

A abertura e a transparência não devem, contudo, estar limitadas às operações internas e aos procedimentos de governação da empresa comum. A relatora introduziu várias alterações que têm por objetivo reforçar esses princípios também no que respeita à participação dos parceiros na *Shift2Rail*, através de convites à apresentação de propostas em regime concorrencial.

ANEXO — CARTA DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO

Amalia Sartori
Presidente
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia
ASP 08 E 205

Assunto: Shift2rail – Parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo

Excelentíssima Senhora Deputada,

A Comissão dos Transportes e do Turismo sempre apoiou vivamente a definição de uma abordagem europeia da investigação e da inovação no setor ferroviário. A proposta legislativa que institui a empresa comum Shift2rail constitui a etapa final do arranque desta iniciativa.

Tendo em conta o tempo limitado de que se dispõe antes do final do presente mandato parlamentar e o forte desejo de que, logo que possível, exista um acordo em vigor, a Comissão dos Transportes e do Turismo decidiu contribuir para este procedimento de consulta através de um parecer apresentado sob a forma de carta remetida pelo presidente.

Um dos principais objetivos desta comissão consiste na reforma do sistema ferroviário europeu para que este modo de transporte tenha êxito na sua concorrência com os demais. A proposta relativa à empresa comum Shift2rail dispõe de um verdadeiro potencial para contribuir para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente, integrado e sustentável. Por conseguinte, muito agradeceria se a vossa Comissão tivesse em conta os seguintes elementos ao adotar a sua posição.

Objetivos gerais da proposta

A Comissão TRAN apoia vivamente a iniciativa da Comissão. Esta comissão subscreve plenamente o objetivo geral da proposta no sentido de uma melhor coordenação das atividades de investigação no domínio do transporte ferroviário mediante um financiamento sólido sob a forma de empresa comum.

As novas tecnologias podem contribuir muito para modernizar os caminhos de ferro europeus e, simultaneamente, reduzir os custos de funcionamento e de infraestruturas, favorecer o aumento da utilização de fontes de energia renováveis, nomeadamente nas estações de caminhos de ferro, bem como de tecnologias inovadoras no domínio dos sistemas eficientes de poupança de energia, e criar novas oportunidades de negócio para a indústria europeia de equipamento ferroviário, a nível europeu e a nível mundial. A título de exemplo, enquanto único sistema europeu de controlo de comboios, o ERTMS deverá substituir progressivamente os sistemas incompatíveis existentes na Europa. Tal facto trará grandes benefícios para o setor ferroviário, uma vez que impulsionará o transporte internacional de mercadorias e de passageiros. O ERTMS é considerado o sistema de controlo de comboios de

melhor desempenho no mundo em termos de economia de custos de manutenção, segurança, fiabilidade, pontualidade e capacidade de tráfego, pelo que regista cada vez mais sucesso fora da Europa, sendo o sistema de controlo de comboios eleito em países como China, Índia, Taiwan, Coreia do Sul e Arábia Saudita.

Contudo, a investigação e a inovação ferroviária na UE padecem de várias falhas sistémicas e de mercado importantes, que exigem uma intervenção pública, nomeadamente: um elevado nível de particularização dos produtos devido à diversidade das normas nacionais e dos quadros operacionais; a ausência de uma abordagem da inovação ao nível do sistema e a complexidade das interfaces entre subsistemas ferroviários; investimento privado limitado em investigação e inovação, e limitada aceitação, pelo mercado, das inovações, devido às baixas margens operacionais e a lacunas de financiamento em todo o ciclo de inovação; e um aumento dos riscos financeiros devido à maior intensidade de capital dos investimentos. Estas falhas sistémicas dão origem a custos de produção mais elevados e, em última instância, a custos mais elevados para todo o sistema ferroviário, o que prejudica a competitividade do sistema em relação a outros modos de transporte. Além disso, nos últimos anos, a Ásia está a ultrapassar a um ritmo estável a Europa enquanto maior mercado de equipamento ferroviário, graças, nomeadamente, a um aumento significativo dos investimentos no domínio da investigação e da inovação em países como a China e a Coreia.

Tendo em conta estes desafios, a proposta de uma abordagem coordenada, ao nível da UE, da investigação e da inovação no setor ferroviário, através da criação de uma empresa comum que apoie a conclusão do espaço ferroviário europeu único e aumente a competitividade do setor ferroviário da UE em relação aos outros modos de transporte e à concorrência estrangeira, constitui uma medida positiva. As partes interessadas também reconhecem os principais benefícios dessa empresa comum em termos de coordenação, programação e concretização das atividades de investigação e de inovação ferroviárias por parte de uma única estrutura administrativa específica, assegurando uma maior continuidade e uma menor fragmentação.

Orçamento

A Comissão TRAN apoia vivamente a contribuição financeira da União para a iniciativa Shift2Rail no montante de 450 milhões de euros, incluindo as contribuições da EFTA, provenientes do programa específico do Horizonte 2020, que executa o Programa-Quadro Horizonte 2020.

Os fundos disponibilizados pela União para cobertura dos custos de funcionamento serão mais do que igualados pelas contribuições provenientes do setor (470 milhões de euros). É importante que a indústria e o setor ferroviário mantenham o seu empenho relativamente a esta iniciativa e apresentem as contribuições prometidas. A Shift2rail deverá igualmente manter-se aberta a todas as partes que estejam interessadas em aderir à iniciativa e dispostas a assegurar a contribuição financeira necessária.

É importante enviar um sinal forte de que a UE está pronta para assegurar a sua quota do financiamento. Note-se que o montante de 450 milhões de euros já tem em conta os cortes orçamentais acordados relativamente ao financiamento da investigação em 2013 – inicialmente, a Comissão ponderou assegurar 600 milhões de euros. Por conseguinte,

quaisquer cortes adicionais seriam injustificáveis. Esses cortes implicariam uma redução das contribuições do setor e teriam, por isso, o dobro dos danos.

Objetivos

A Comissão TRAN concorda com os objetivos definidos no artigo 2.º, n.º 1, da proposta, bem como com os cinco pilares de inovação, no âmbito dos quais estão organizadas as atividades de investigação da empresa comum Shift2rail. A comissão apoia igualmente a abordagem da inovação ao nível do sistema pela qual se rege a investigação. No entanto, a Comissão TRAN considera útil incluir nos indicadores de desempenho definidos no artigo 2.º, n.º 2, os objetivos de melhoria do desempenho ambiental no setor ferroviário, nomeadamente a redução do ruído na fonte, bem como da segurança do sistema ferroviário. Embora o transporte ferroviário seja já um modo de transporte muito seguro, o seu aperfeiçoamento constituiria uma realização importante, sendo também um indicador que poderia ser facilmente mensurado, uma vez que os dados estatísticos sobre a segurança do sistema estão permanentemente disponíveis.

No entanto, a Comissão TRAN tem reservas quanto a alguns indicadores de desempenho propostos, nomeadamente na alínea b) «*Um aumento de 100 % da capacidade do sistema de transportes ferroviários para dar resposta à procura crescente de serviços de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias*» e na alínea c) «*Um aumento de 50 % da fiabilidade e da pontualidade dos serviços de transporte ferroviário*». Estes indicadores parecem ser difíceis de mensurar devido à complexidade do sistema ferroviário e à ausência de dados estatísticos sobre diversos domínios, pelo que os resultados podem não refletir diretamente o que foi alcançado em termos de investigação ferroviária.

Agência Ferroviária Europeia

A Comissão TRAN apoia a inclusão da Agência Ferroviária Europeia no Conselho de Administração da Shift2rail enquanto observador, bem como o seu papel na definição e execução do plano diretor. É conveniente garantir que o papel da AFE reflita as suas responsabilidades acrescidas no que diz respeito à interoperabilidade e à segurança do sistema ferroviário europeu, tal como estabelecido na diretiva relativa à interoperabilidade e na diretiva relativa à segurança, cujas reformas se encontram atualmente em curso. A Comissão TRAN considera que, no futuro, a AFE deveria efetivamente desempenhar um papel de maior destaque.

Por fim, exorto a vossa comissão a contribuir para a conclusão deste procedimento o mais rapidamente possível. Esta iniciativa demorou muito tempo a concretizar-se, pelo que não se deve protelar ainda mais a sua entrada em vigor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Brian Simpson

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	18.3.2014
Resultado da votação final	+ : 54 - : 0 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Jean-Pierre Audy, Ivo Belet, Bendt Bendtsen, Jan Březina, Reinhard Bütikofer, Maria Da Graça Carvalho, Giles Chichester, Jürgen Creutzmann, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Vicky Ford, Adam Gierek, Norbert Glante, Robert Goebbels, Fiona Hall, Edit Herczog, Kent Johansson, Romana Jordan, Krišjānis Kariņš, Philippe Lamberts, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Judith A. Merkies, Angelika Niebler, Jaroslav Paška, Vittorio Prodi, Miloslav Ransdorf, Teresa Riera Madurell, Michèle Rivasi, Jens Rohde, Paul Rübig, Amalia Sartori, Salvador Sedó i Alabart, Francisco Sosa Wagner, Konrad Szymański, Britta Thomsen, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Catherine Trautmann, Claude Turmes, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Alejo Vidal-Quadras, Zbigniew Zaleski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	António Fernando Correia de Campos, Francesco De Angelis, Věra Flasarová, Françoise Grossetête, Jolanta Emilia Hibner, Gunnar Hökmark, Holger Krahmer, Zofija Mazej Kukovič, Alajos Mészáros, Vladko Todorov Panayotov, Silvia-Adriana Țicău